



## PROCESSO TC N.º 06476/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lusineide Oliveira Lima Almeida

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas de gestão da Alcaidessa, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00242/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE SOSSEGO/PB, SRA. LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA, CPF n.º 050.882.044-85*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



**PROCESSO TC N.º 06476/21**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 29 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 06476/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 08 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 2.905/2.939, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 257/2019, estimando a receita em R\$ 20.795.195,71, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários nas somas de R\$ 2.451.472,59, R\$ 904.228,23 e R\$ 100.000,00, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 16.546.220,73; d) o dispêndio orçamentário realizado no ano atingiu o montante de R\$ 16.373.923,10; e) a receita extraorçamentária acumulada no intervalo financeiro alcançou o valor de R\$ 1.657.416,60; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 1.820.394,36; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.991.180,86, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões das receitas de aplicações e da complementação da União, totalizou R\$ 3.211.667,53; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.937.226,39; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 15.985.053,86.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 330.506,35, correspondendo a 2,11% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, e ao vice, Sr. Vamberto Lucena de Oliveira, estiveram, em sua maioria, de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 216/2016, quais sejam, R\$ 11.000,00 por mês para a primeira e R\$ 5.500,00 mensais para o segundo, com exceção do mês de maio de 2020, onde a remuneração da Alcaidessa superou em R\$ 575,71 a quantia permitida.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.404.522,77, representando 74,86% da parcela recebida no exercício, R\$ 3.211.667,53; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 4.025.609,71 ou 25,32% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 4.025.609,71; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.212.513,58 ou 21,72% da RIT ajustada, R\$ 10.185.455,43; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 10.028.045,05 ou 62,73% da RCL, R\$ 15.985.053,86; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 7.556.843,19 ou 47,27% da RCL, R\$ 15.985.053,86.



## PROCESSO TC N.º 06476/21

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) excesso na remuneração recebida pela Prefeita no montante de R\$ 575,71; b) gastos com pessoal do Município equivalente a 62,73% da RCL; c) repasses de duodécimos ao Parlamento local equivalente a 9,34% da receita tributária e das transferências do exercício anterior; e d) ausências de pagamentos de encargos previdenciários patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na ordem de R\$ 4.347,45.

Processada a intimação da Chefe do Poder Executivo da Urbe de Sossego/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, fl. 2.942, esta, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 2.944 e 2.948/2.949, apresentou defesa, fls. 2.953/3.009, onde juntou documentos e assinalou, de modo genérico, que: a) no mês de maio de 2020, foi incluída, indevidamente, a importância debitada em fevereiro do mesmo ano na remuneração da Prefeita, respeitante a empréstimo consignado quitado; b) em conformidade com parecer normativo desta Corte, os recolhimentos securitários do empregador não deveriam ser incluídos no cômputo dos dispêndios com pessoal do Município; c) as transferências efetivadas para o Legislativo local totalizaram, em verdade, R\$ 790.314,96, correspondendo a exatos 7% da base de cálculo; e d) o montante supostamente não recolhido ao INSS equivaleu a apenas 0,28% do total estimado.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o supracitado artefato de defesa, emitiram novo relatório, fls. 3.017/3.038, em que, grosso modo, excluíram as pechas atinentes ao recebimento de subsídio em excesso pela Alcaldessa e às transferências de duodécimos à Câmara Municipal em desacordo com a Constituição Federal, mantendo, todavia, as demais eivas anteriormente apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 3.041/3.043, opinou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão da Prefeita do Município de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima de Almeida, exercício 2020; e b) envio de recomendação à administração municipal no sentido de evitar as reincidências das máculas verificadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.048/3.049, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de junho do corrente ano e a certidão, fl. 3.050.

É o breve relatório.



## PROCESSO TC N.º 06476/21

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, terminativamente, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB realçaram que, considerando o disposto no então vigente Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo isoladamente, mas computado quando da análise das despesas com servidores da Comuna. Deste modo, compreendido os encargos securitários, no valor de R\$ 2.043.276,86, a Urbe de Sossego/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 10.028.045,05, equivalente a 62,73% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 15.985.053,86, fls. 2.917/2.919, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entrementes, com as devidas desculpas, entendo que a apuração efetivada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos individualmente como para os Entes federados. Por conseguinte, os dispêndios com pessoal do Município (Poderes Executivo e Legislativo), após os devidos ajustes, atingiram, no exercício de 2020, o patamar de R\$ 7.984.768,19 (R\$ 10.028.045,05 – R\$ 2.043.276,86), correspondente a 49,95% da RCL do período, R\$ 15.985.053,86, atendendo, assim, a determinação legal, por força do disposto no mencionado Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007, vigente à época.



## PROCESSO TC N.º 06476/21

Por fim, em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Sossego/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 2.924/2.926, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 7.556.843,19. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totalizou R\$ 1.549.152,85, que correspondeu a 20,50% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;





## PROCESSO TC N.º 06476/21

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Desta forma, descontadas as contribuições securitárias da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio ano de 2020, R\$ 1.410.659,22, bem como no exercício seguinte a título de restos a pagar, R\$ 134.146,18, os analistas deste Areópago de Contas concluíram que a Comuna de Sossego/PB deixou de repassar ao INSS a importância estimada de R\$ 4.347,45 (R\$ 1.549.152,85 – R\$ 1.410.659,22 – R\$ 134.146,18). Contudo, neste cômputo, também devem ser consideradas as despesas extraorçamentárias do período em análise com salários famílias (R\$ 56.204,93) e maternidades (R\$ 10.183,65). Neste sentido, observa-se que os valores quitados pela Urbe superaram a quantia estimada pelos peritos desta Corte, de modo que a eiva não merece subsistir.

Feitas estas colocações, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, fica patente a ausência de máculas comprometedoras das CONTAS DE GOVERNO e evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pelo Poder Executivo durante o exercício financeiro de 2020, uma vez que as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Outrossim, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e, salvo fatos supervenientes, comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de ordenação de despesas praticados pela Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, merecendo, por conseguinte, o julgamento regular das CONTAS DE GESTÃO, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbum pro verbo*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam fatos novos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações deste Colegiado de Contas podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis:*

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITO PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município



## PROCESSO TC N.º 06476/21

para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGO REGULARES** as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, concernentes ao exercício financeiro de 2020.

3) **INFORMO** a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) **ENVIO** recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.



Assinado 22 de Julho de 2022 às 12:18



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2022 às 10:14



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2022 às 09:01



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL